

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA . . . CR. \$ 0,40

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE. . . CR. \$ 0,50

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO -LEI N. 13.125, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1942

Converte em Escola Técnica de São Paulo, subordinada à Superintendência de Ensino Profissional, o Instituto Profissional Masculino desta Capital.

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, na conformidade do disposto no art. 6.º, n.º IV do decreto lei n.º 1.202 de 8 de abril de 19439,

DECRETA:

Artigo 1.º - Fica convertido o Instituto Profissional, Masculino em Escola Técnica de São Paulo, subordinada à Superintendência do Ensino Profissional.

Artigo 2.º - A Escola Técnica de São Paulo destina-se a:

- 1 - formar operários qualificados, ministrando aos jovens o ensino industrial básico;
- 2 - preparar mestres para a indústria;
- 3 - proporcionar aperfeiçoamento profissional e especialização a obreiros já em trabalho nas indústrias;
- 4 - promover a preparação de técnicos para as atividades industriais;
- 5 - especializar técnicos e mestres para as funções de docência nos estabelecimentos de ensino industrial bem como formar administradores para os mesmos.

Capítulo I

Da constituição da Escola Técnica de São Paulo

Artigo 3.º - A Escola Técnica de São Paulo manterá os seguintes tipos de ensino industrial.

- I - Primeiro ciclo:
 - a) Ensino Industrial
 - b) Ensino de Mestria
- II - Segundo ciclo:
 - a) Ensino Técnico
 - b) Ensino Pedagógico.

Capítulo II

Do quadro dos cursos das diversas unidades escolares.

Artigo 4.º - A Escola Industrial abrangerá os seguintes cursos:

- I - Secção de trabalhos em metal:
 - a) Curso de fundição
 - b) Curso de serralharia
 - c) curso de caldearia
- II - Secção de indústria mecânica:
 - a) Curso de mecânica de máquinas
 - b) Curso de mecânica de precisão
 - c) Curso de mecânica de automóveis
 - d) Curso de mecânica de aviação
- III - Secção de eletrotécnica:
 - a) Curso de máquinas e instalações elétricas
 - b) Curso de aparelhos elétricos e telecomunicação
- IV - Secção de indústria da construção:
 - Curso de pintura
- V - Secção de artes industriais:
 - a) Curso de marcenaria
 - b) Curso de entalhação em madeira
 - c) Curso de tornearia em madeira.

Artigo 5.º - A Escola de Mestria constará dos seguintes cursos:

- I - Secção de trabalhos em metal:
 - a) Curso de mestria de fundição.
 - b) Curso de mestria de serralharia.
 - c) Curso de mestria de caldearia.
- II - Secção de indústria mecânica:
 - a) Curso de mestria de mecânica de máquinas
 - b) Curso de mestria de mecânica de precisão.
 - c) Curso de mestria de mecânica de automóveis.
 - d) Curso de mestria de mecânica de aviação.
- III - Secção de eletrotécnica:
 - a) Curso de mestria de máquinas e instalações elétricas.
 - b) Curso de mestria de aparelhos elétricos e telecomunicação.
- IV - Secção de pintura:
 - Curso de mestria de pintura.
- V - Secção de artes industriais:
 - a) Curso de mestria de marcenaria.
 - b) Curso de mestria de entalhação em madeira.
 - c) Curso de mestria de tornearia em madeira.

Artigo 6.º - A Escola Técnica manterá os seguintes cursos:

- I - Secção de Indústria mecânica:
 - Curso de construção de máquinas e motores.
- II - Secção de eletrotécnica:
 - Curso de eletrotécnica.
- III - Secção de artes industriais:
 - Curso de desenho técnico.
- IV - Secção de construção aeronáutica:
 - Curso de construção aeronáutica.

Artigo 7.º - Os cursos pedagógicos constituir-se-ão de uma única secção, a de ensino pedagógico, que abrangerá os seguintes cursos:

- I - Curso de didática do ensino industrial.
- II - Curso de administração do ensino industrial.

Artigo 8.º - A Escola Técnica de São Paulo manterá cursos extraordinários de três modalidades:

- a) cursos de continuação;
- b) cursos de aperfeiçoamento;
- c) cursos de especialização.

Artigo 9.º - Os cursos de continuação destinam-se a dar

a jovens e adultos não diplomados ou habilitados uma qualificação profissional.

§ 2.º - Os cursos de aperfeiçoamento e os cursos de especialização têm por finalidade, respectivamente, ampliar os conhecimentos e capacidades, ou ensinar uma especialidade definida, a trabalhadores diplomados ou habilitados em curso de formação profissional de ambos os ciclos, e bem assim a professores de disciplina de cultura técnica ou de cultura pedagógica, incluídas nos cursos de ensino industrial, ou a administradores de serviços relativos ao ensino industrial, atendendo-se sempre às necessidades do meio industrial de São Paulo.

Artigo 9.º - Além dos cursos especificados no presente decreto-lei, outros poderão ser incluídos no programa de estudo das diversas escolas, de acordo com as necessidades das indústrias e mediante inquérito que será procedido, a juízo da Superintendência do Ensino Profissional.

CAPÍTULO III

Das disciplinas de cultura geral

Artigo 10 - As disciplinas de cultura geral da Escola Industrial são as seguintes:

- 2 - matemática
 - 1 - português
 - 3 - ciências físicas e naturais
 - 4 - Geografia do Brasil
 - 5 - história do Brasil.

Artigo 11 - As disciplinas de cultura geral da Escola de Mestria são as seguintes:

- 1 - português
- 2 - matemática.

Artigo 12 - As disciplinas de cultura geral da Escola são as seguintes:

- 1 - português
- 2 - matemática.

Artigo 13 - Será ministrado em cada um dos cursos da Escola Técnica o ensino das seguintes disciplinas de cultura geral:

- 1 - português
- 2 - inglês
- 3 - matemática
- 4 - física
- 5 - química
- 6 - história natural
- 7 - história universal
- 8 - geografia geral.

Artigo 14 - Os cursos pedagógicos darão aulas das seguintes disciplinas:

- a) Curso de didática do ensino industrial:
 - 1 - psicologia educacional
 - 2 - orientação e seleção profissional
 - 3 - história da indústria e do ensino industrial
 - 4 - metodologia
- b) Curso de administração do ensino industrial:
 - 1 - orientação e seleção profissional
 - 2 - administração educacional
 - 3 - administração escolar
 - 4 - história da indústria e do ensino industrial
 - 5 - orientação educacional.

CAPÍTULO IV

Das disciplinas de cultura técnica:

Artigo 15 - As disciplinas de cultura técnica da Escola Industrial são as seguintes:

- I - Curso de fundição:
 - 1 - tecnologia
 - 2 - desenho técnico
 - 3 - modelação
 - 4 - moldação
 - 5 - fundição de ferro
 - 6 - fundição de bronze e metais
- II - Curso de serralharia:
 - 1 - tecnologia
 - 2 - desenho técnico
 - 3 - latoaria

NOTAS DE EMPENHO, SUB EMPENHO E ANULAÇÃO DE EMPENHO

EXERCÍCIO DE 1943

MODELO OFICIAL

Serão vendidas a partir do dia 31, em blocos de 25 empenhos, em 5 vias, a Cr. \$ 6,00, na Imprensa Oficial do Estado.

As Secretariás e Repartições interessadas poderão requisitar os impressos à Gerência da Imprensa.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR

SUD M E N N U C C I

Gerente: Manoel Nogueira de Carvalho

Redator-Secr.: João de Oliveira Filho

Rua da Gloria n. 358 - 364

- 4 - forja
- 5 - serralharia
- 6 - solda oxiacetilênica
- 7 - solda elétrica
- III - Curso de caldearia:
 - 1 - tecnologia
 - 2 - desenho técnico
- 3 - latoaria
- 4 - forja
- 5 - solda oxiacetilênica
- 6 - solda elétrica
- 7 - construção e montagem de caldeiras
- IV - Curso de mecânica de máquinas:
 - 1 - tecnologia
 - 2 - desenho técnico
 - 3 - fundição
 - 4 - forja
 - 5 - serralharia
 - 6 - trabalhos em máquinas operatrizes
 - 7 - ajustagem
 - 8 - ferramentaria
 - 9 - construção e montagem de máquinas
- V - Curso de mecânica de precisão:
 - 1 - tecnologia
 - 2 - desenho técnico
 - 3 - fundição
 - 4 - ajustagem de peças de precisão
 - 5 - trabalhos de precisão em máquinas operatrizes
 - 6 - armaria
 - 7 - construção e montagem de aparelhos de precisão
- VI - Curso de mecânica de automóveis:
 - 1 - tecnologia
 - 2 - desenho técnico
 - 3 - ajustagem
 - 4 - trabalhos em máquinas operatrizes
 - 5 - eletrotécnica
 - 6 - motores de combustão interna
 - 7 - montagem e reparação de automóveis
- VII - Curso de mecânica de aviação:
 - 1 - tecnologia
 - 2 - desenho técnico
 - 3 - ajustagem
 - 4 - trabalhos em máquinas operatrizes
 - 5 - eletrotécnica
 - 6 - motores de aviação
 - 7 - reparação e montagem de aparelhos aeronáuticos
- VIII - Curso de máquinas e instalações elétricas:
 - 1 - tecnologia
 - 2 - desenho técnico
 - 3 - ajustagem
 - 4 - trabalhos em máquinas operatrizes
 - 5 - construção e reparação de máquinas elétricas
 - 6 - instalações elétricas
 - 7 - eletroquímica
- IX - Curso de aparelhos elétricos e telecomunicação:
 - 1 - tecnologia
 - 2 - desenho técnico
 - 3 - ajustagem
 - 4 - trabalhos em máquinas operatrizes
 - 5 - aparelhos elétricos
 - 6 - construção de aparelhos de electro-comunicação
 - 7 - eletroquímica
- X - Curso de pintura:
 - 1 - tecnologia
 - 2 - desenho técnico
 - 3 - pintura de liso
 - 4 - pintura de letreiros e cartazes
 - 5 - pintura decorativa
- XI - Curso de marcenaria:
 - 1 - tecnologia
 - 2 - desenho técnico
 - 3 - marcenaria
 - 4 - tornearia
 - 5 - entalhação
 - 6 - manejo de máquinas
 - 7 - estofaria
 - 8 - acabamento de moveis.

Artigo 16 - As disciplinas de cultura técnica da Escola de Mestria são as seguintes:

- I - Curso de mestria de fundição:
 - 1 - tecnologia
 - 2 - desenho técnico
 - 3 - noções de mecânica prática geral e aplicada
 - 4 - ensaios físicos e químicos de materiais
 - 5 - fundição mecânica
 - 6 - fundição artística